



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.245 - RS
(2014/0141953-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.245 - RS
(2014/0141953-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILSON DO NASCIMENTO LEAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 558, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EFETIVO PAGAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 454, e-STJ):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO."

É legítima a extinção da execução tendo em vista que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carreados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos, e a tese foi corroborada por informação da Contadoria Judicial."

Nas razões do regimental, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que se trata da *"análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela"*, de modo que a decisão agravada, *"ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, cerceou o direito de defesa do Agravante, eis que excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando diretamente o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal"* (fls. 566, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a pretensão é a "recomposição" do saldo do FGTS, cujos índices de juros remuneratórios incidiram em percentual indevido, ao arrepio da lei de regência. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito vindicado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.245 - RS
(2014/0141953-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"(...) Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e do art. 2º da Lei n. 5.705/71. Aduz, em síntese, que os extratos juntados pela CEF não são documentos hábeis à comprovação de que houve incidência dos juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. Acena com dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 525/528 e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 553, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O tribunal de origem, confirmando o entendimento da sentença, firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo tribunal de origem (fls. 451/452, e-STJ):

'Em que pesem os argumentos expostos, tenho que não prospera o recurso da parte exequente, na medida em que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carreados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos.

O atendimento da obrigação pela executada foi corroborado pela informação da Contadoria Judicial (EVENTO40), órgão técnico auxiliar do Juízo, e de notória imparcialidade.

O fato de que os extratos deveriam ter sido anexados aos autos pela CEF por ocasião da defesa na ação de conhecimento, em nada eiva o seu valor probatório de cumprimento da obrigação que está sendo exigida nesta fase de cumprimento da sentença.

Com efeito, não se está rediscutindo o mérito do direito ao recebimento dos juros progressivos de FGTS, que os autores de fato fazem jus, mas se está reconhecendo que o direito foi devidamente observado na época, de acordo com os comprovantes obtidos pela CEF junto ao Banrisul, que na época geria a conta de FGTS dos autores, e que esta realidade obsta a pretensão dos exequentes de receber novamente o que já foi pago.

Ademais, diante dos extratos, ressentem-se de plausibilidade pretender cotejar aludidos documentos com as anotações da CTPS e/ou com as guias dos depósitos efetuados pela empresa empregadora, dinâmica necessária justamente quando não é possível obter os aludidos extratos, o que não é o caso.

Além disso, não prospera a alegação de unilateralidade da prova para o fim de inquinar a comprovação do pagamento. É que além dos extratos terem sido fornecidos pelo Banrisul, ou seja, não foram produzidos pela CEF, houve a análise destes documentos pela Contadoria Judicial, que concluiu pela correta aplicação dos juros progressivos.

Registro, por fim, que a pretensão de que deveriam ter sido apresentados os extratos desde a data da opção pelo FGTS, colide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a sentença na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 31/03/1979 (EVENTO 2 - SENT 26). Assim, sob qualquer aspecto, improcede o pleito.

Logo, deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, por seus próprios fundamentos:(...)'

Neste contexto, o recorrente sustenta que os extratos acostados pela CEF aos autos não deverão ser considerados como prova do correto pagamento da taxa de juros aplicada, pois são documentos frágeis, de fácil manipulação por meio do sistema computadorizado da instituição financeira.

Contudo, o acolhimento da tese do recorrente, em detrimento da conclusão a que chegou a Corte a quo, que lhes reconheceu valor probatório suficiente para demonstrar que ocorreu o efetivo pagamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154/STJ - MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.547/PE PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 - INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, reafirmou a orientação consagrada desde a edição da Súmula 154/STJ, entendendo que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

2. Condiciona-se o direito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros à comprovação de que o trabalhador estava empregado em 1º/1/1967 ou que teria sido admitido até 22/9/1971 (data do início de vigência da Lei n.º 5.705/71), bem como à concordância do empregador. Precedentes.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se o acolhimento da pretensão recursal depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 122.605/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010.)

Portanto, não merece censura a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois, como bem assentou, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Conforme assentado na decisão agravada, o agravante prende-se à alegação de que os extratos do FGTS não são confiáveis, pois foram produzidos unilateralmente pela CEF, e que apenas a juntada de "todos os extratos" poderiam concretamente afastar qualquer dúvida quanto à devida recomposição dos juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre reiterar que o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, reconhecendo que os extratos apresentados pela CEF demonstram ter havido a incidência dos juros sobre o saldo da conta vinculada da parte autora na forma da legislação vigente, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

A título de reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CÁLCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. EQUÍVOCO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a recorrida já cumpriu a obrigação de corrigir as contas do FGTS, conforme parecer da contadoria judicial.

2. Rever a conclusão da Corte de origem demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1372877/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Por fim, não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. VANTAGENS DOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA.

(...)

2. Frise-se, ainda, que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, inciso III, da CF, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 361.349/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013).

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0141953-1

AgRg no
AREsp 529.245 / RS

Números Origem: 200971000092157 50022441920114047100 RS-200971000092157
RS-50022441920114047100 TRF4-200904000208039

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO LEAL
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.